



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIÁRIO OFICIAL Nº 45 DE 10 DE MARÇO DE 2015

LEI Nº 10.213, DE 09 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º A Administração Pública Estadual, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, atuará por meio de políticas públicas para o desenvolvimento humano no Estado, com vistas à inovação, à melhoria dos indicadores sociais, à redução das desigualdades regionais e ao cumprimento dos objetivos do Estado previstos no texto da Constituição Estadual.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo, sem prejuízo da observância das diretrizes de equilíbrio fiscal e da gestão para resultados, adotará o modelo de transparência administrativa e participação social; de qualidade do gasto, eficiência e compartilhamento na gestão; e de melhoria dos indicadores institucionais, administrativos, econômicos, sociais e humanos, com ênfase nas prioridades estratégicas do Governo, regionais ou setoriais.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 3º Ficam extintos:

- I - Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação Institucional;
- II - a Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Estratégicos;
- III - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - o Conselho Superior da Controladoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO III DA MISSÃO E DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º A missão do Poder Executivo do Estado do Maranhão é formular, implementar, avaliar e controlar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que contribuam para o cumprimento da Constituição Estadual e da legislação específica, em harmonia com os Poderes e articulação com as esferas de governo.

Art. 5º A atuação governamental destina-se à melhoria das condições socioeconômicas da coletividade, considerando e valorizando as diversidades culturais e geoambientais bem como as potencialidades locais e regionais, visando à sua compatibilização com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual, reorganizado na forma desta Lei, é composto pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, com a finalidade de prestar os serviços públicos de sua competência, objetivando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, observado o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição da República, extinguir, mediante decreto, unidades da estrutura orgânica básica de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional que tenham perdido sua funcionalidade, observada a conveniência e a eficiência administrativa.

Art. 7º Aos órgãos da administração direta compete o assessoramento direto ao Governador do Estado bem como a coordenação e controle dos negócios públicos, formulação e implementação de políticas públicas, a supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Parágrafo único. A administração direta é composta pelas Secretarias de Estado, pelos órgãos colegiados e pelos demais órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Art. 8º As entidades da administração indireta têm competências setoriais específicas de implementação de políticas públicas, sob a supervisão sistêmica da administração direta.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Seção I

Da Criação de Órgãos e Alteração de Denominação

Art. 9º Ficam criados os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC;

II - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF;

III - Conselho Empresarial do Maranhão - CEMA;

IV - Conselhos de Articulação Regional.

Art. 10. Ficam alteradas as denominações das seguintes órgãos, entidades e Secretarias de Estado:

I - Secretaria de Estado de Assuntos Políticos para Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos - SEAP;

II - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania para Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP;

III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio para Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC;

IV - Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária para Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEJAP;

V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES;

VI - Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT para Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB;

VII - A Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA para Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA.

VIII - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária;

IX - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Seção II

Da Administração Direta

Art. 11. Integram a estrutura da administração direta os órgãos e Secretarias de Estado, agrupados nos seguintes Núcleos Institucionais Estratégicos:

I - Governadoria:

a) Casa Civil - CC;

b) Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

c) Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos - SEAP;

d) Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC;

e) Comissão Central Permanente de Licitação - CCL;

f) Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

II - Gestão Instrumental e Desenvolvimento Institucional:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;
- b) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- c) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP.

III - Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelo Cidadão:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
- b) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEJAP;
- c) Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP.

IV - Gestão de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico e Social:

- a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTEC;
- b) Secretaria de Estado da Cultura - SECMA;
- c) Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
- d) Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA;
- e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA;
- f) Secretaria de Estado da Mulher - SEMU;
- g) Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- h) Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID;
- i) Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAGRIMA;
- j) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF;
- k) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES;
- l) Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC;
- m) Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL;
- n) Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES;
- o) Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;
- p) Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura - SEPAQ.
- q) Secretaria de Estado de Minas e Energia - SEME.

Art. 12. As Secretarias de Estado são estruturadas em até quatro níveis, a saber:

I - Administração Superior, composta:

- a) pelo Secretário de Estado, com as funções de representação, liderança, direção, coordenação e articulação institucional;
- b) pelos órgãos colegiados, com as competências de formulação, discussão, deliberação, acompanhamento, avaliação e controle de políticas públicas;
- c) pelo Subsecretário, onde houver.

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado, compreendendo:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

a) Gabinete do Secretário, dirigido pelo Chefe de Gabinete, com as funções de dar apoio administrativo e coordenar o relacionamento administrativo do Secretário de Estado;

b) Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas, dirigida pelo Chefe da Assessoria, com as funções de prestar apoio técnico ao Secretário, realizar estudos de caráter geral e específico, exercer, no âmbito setorial, as atribuições de modernização administrativa, planejamento e programação orçamentária, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e ações;

c) Assessoria Jurídica;

III - Unidades de Suporte Operacional, com as funções de executar as atividades relativas a pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, transporte oficial, informática, contabilidade, execução orçamentária e financeira;

IV - Unidades de Atuação Programática:

a) Secretarias-Adjuntas, dirigidas pelos Secretários-Adjuntos de cada área de atuação programática;

b) Superintendências, Supervisões, Serviços e demais unidades administrativas incumbidas das atividades finalísticas;

c) Unidades Executoras Descentralizadas, compreendendo as que se destinam ao cumprimento da missão da Secretaria de Estado, atendendo diretamente ou prestando serviço público ao cidadão.

§ 1º O Governador do Estado definirá, por decreto, como Órgão Desconcentrado, aquele que, incumbido de atividade finalística da Secretaria de Estado, deva atuar em regime especial de autonomia relativa, sob supervisão e subordinação hierárquica ao Secretário de Estado.

§ 2º As unidades atípicas, assim denominadas as instituídas por decreto do Poder Executivo, sob a forma de Comitê, Programa, Grupo de Trabalho, Comissão e assemelhados, subordinam-se ao Secretário de Estado da área a que sejam vinculadas.

Art. 13. As Gerências de Articulação Regional, subordinadas administrativamente à Casa Civil, passam a ser denominadas Superintendências Regionais, subordinadas à Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos - SEAP.

Parágrafo único. As áreas de atuação das Superintendências Regionais serão definidas por meio de decreto.

Seção III Dos Órgãos Colegiados da Governadoria

Art. 14. São órgãos colegiados da Governadoria:

I - o Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III - o Conselho Empresarial do Maranhão.

CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I Da Casa Civil

Art. 15. A Casa Civil tem como finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e integração das Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas, nos atos de gestão dos negócios públicos, no monitoramento e avaliação da ação governamental, na coordenação de programas e projetos estratégicos, na gestão do Diário Oficial do Estado, na articulação com órgãos e entidades das outras esferas de governo, na coordenação da atuação dos órgãos regionais, na promoção de eventos, relações com a sociedade, cerimonial público, ação militar do governo e representação governamental e outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

Seção II Da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária

Art. 16. A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o crescimento da produção agropecuária, estimulando o agronegócio, a agricultura, o extrativismo vegetal e florestal, a exploração florestal, o abastecimento, o armazenamento, o



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

associativismo e o cooperativismo, a defesa e inspeção animal e vegetal, a pesquisa, o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e a comercialização e distribuição de alimentos.

Seção III

Da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos

Art. 17. A Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos tem por finalidade prestar assessoramento ao Governador no tocante ao relacionamento com a classe política; propor a agenda de atendimento político, coordenar as atividades de assessoria parlamentar; manter articulação político-institucional com a Assembleia Legislativa, Prefeituras e Câmaras Municipais bem como desenvolver estudos e análises da conjuntura da política nacional e estadual de interesse dos programas e projetos da administração estadual.

Seção IV

Da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Art. 18. A Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano, notadamente nas áreas de habitação e saneamento.

Seção V

Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 19. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, do ensino superior, técnico e profissional, e da pesquisa básica e aplicada.

Seção VI

Da Comissão Central Permanente de Licitação

Art. 20. A Comissão Central Permanente de Licitação tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da administração estadual, adjudicar o objeto dos certames, expedir normas específicas para a instauração dos processos e elaboração dos atos convocatórios, delegar competências às Comissões Setoriais de Licitação, supervisionando, avaliando e controlando os atos por elas praticados, dispensar e inexigir licitações na forma e nas hipóteses previstas na legislação pertinente bem como emitir parecer sobre a celebração de termos aditivos aos contratos administrativos.

Seção VII

Da Secretaria de Estado da Comunicação Social

Art. 21. A Secretaria de Estado da Comunicação Social tem por finalidade assessorar o Governador nas áreas de comunicação social e relacionamento com a imprensa, promover a divulgação das ações do Governo bem como dos seus órgãos e entidades, disseminar informações de interesse público, coordenar e acompanhar a criação e veiculação da publicidade institucional relativa a planos, programas, projetos e ações, estabelecendo suas políticas e diretrizes, objetivando a manutenção de um fluxo permanente de informação à sociedade.

Seção VIII

Da Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Art. 22. A Secretaria de Estado da Transparência e Controle, órgão central do Sistema de Controle Interno e de Controle Social do Poder Executivo, assistirá direta e imediatamente ao Governador de Estado no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração direta e indireta.

Seção IX

Da Secretaria de Estado da Cultura

Art. 23. A Secretaria de Estado da Cultura tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de cultura bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob a ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida, e estabelecer calendário integrado de eventos com secretarias afins.

Seção X

Da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar tem por finalidade o desenvolvimento da agricultura familiar, o combate à pobreza rural, a facilitação do acesso ao crédito e aos instrumentos de assistência técnica, a inclusão social dos beneficiários dos processos de ordenamento e reordenamento agrário, a promoção da cidadania no campo, a regularização fundiária das terras públicas, a assistência técnica e extensão rural, a ampliação das oportunidades de capacitação profissional e de geração de trabalho e renda, como instrumentos de melhoria da qualidade de vida dos agricultores e familiares e de estímulo ao desenvolvimento rural sustentável do Estado.

Seção XI

Da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio

Art. 25. A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento econômico e social do Estado, enfatizando o estímulo à criação e ampliação de empreendimentos industriais e comerciais.

Seção XII

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 26. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social tem por finalidade a coordenação e operacionalização das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional e programas de transferência de renda, atendimento ao cidadão na aquisição de documentos civis e outros, assessorando e supervisionando as ações dirigidas à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, às pessoas com deficiência e suas famílias, com o objetivo de proteger e contribuir para a inclusão e promoção social dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e exclusão social.

Seção XIII

Da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

Art. 27. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular tem como finalidade formular, articular e implementar políticas públicas voltadas para a promoção, defesa e proteção de uma cultura de respeito e garantia dos direitos humanos, promovendo sua transversalidade em outros órgãos públicos, com a participação da sociedade civil.

Seção XIV

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 28. A Secretaria de Estado da Educação tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de educação básica, primando pela universalização do acesso à escola e pela melhoria da qualidade do ensino.

Seção XV

Da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer

Art. 29. A Secretaria de Estado do Esporte e Lazer tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do desporto e do lazer bem como administrar e conservar as praças de esporte, promover, assessorar e defender, sob a ótica educacional e comunitária, formas de produções esportivas, de lazer e recreativas, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à melhoria da qualidade de vida.

Seção XVI

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 30. A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade assegurar o ingresso de receitas devidas, atendendo às necessidades da sociedade maranhense e de desenvolvimento do Estado, formulando e executando a política econômico-tributária; realizar a administração fazendária; dirigir, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado.

Seção XVII

Da Secretaria de Estado da Infraestrutura

Art. 31. A Secretaria de Estado da Infraestrutura tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar as políticas públicas, programas e projetos de obras de infraestrutura e de transportes.

Seção XVIII

Da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 32. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária tem como finalidade cumprir as decisões judiciais de aplicação da Lei de Execução Penal, a organização, a administração, a coordenação e a fiscalização dos estabelecimentos prisionais, o acompanhamento e a supervisão do cumprimento de progressões de penas, o exame e pronunciamento sobre livramento condicional, indulto e comutação de penas, objetivando, especialmente, a ressocialização dos sentenciados, por meio de programas, projetos e ações destinados à sua capacitação profissional, à assistência às suas famílias e à inclusão ou reinclusão social dos egressos do sistema carcerário.

Seção XIX

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Art. 33. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Seção XX

Da Secretaria de Estado da Mulher

Art. 34. A Secretaria de Estado da Mulher tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

Seção XXI

Da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Art. 35. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, órgão de gestão instrumental e desenvolvimento institucional, tem por finalidade planejar, organizar e executar as políticas de governo relativas ao orçamento público; elaborar a programação orçamentária; o acompanhamento e controle da execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a gestão do Tesouro, sua execução financeira e supervisão de dívida e encargos gerais; os serviços de contabilidade; gestão da tecnologia de informação e administração de dados; apoio a estudos e pesquisas socioeconômicas e geográficas de interesse para o planejamento governamental; a formulação, o desenvolvimento, a implementação, a coordenação e a gestão de políticas públicas, diretrizes e estratégias de captação de recursos e de parcerias estratégicas, a cooperação e a assistência técnica, manutenção dos sistemas corporativos informatizados de sua área de competência, bem como atuar na gestão da tecnologia de informação e administração de dados.

Seção XXII

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 36. A Procuradoria-Geral do Estado tem por finalidade representar o Estado judicial e extrajudicialmente, assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos, ou propondo normas, medidas e diretrizes, assistindo-lhe quanto à legalidade dos atos da administração pública estadual; sugerir medidas de caráter jurídico, reclamados pelo interesse público e apresentar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão governamental bem como exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Governador do Estado e à administração pública em geral, na instauração de processos administrativo-disciplinares, na forma da legislação pertinente, dentre outras atribuições fixadas em lei complementar.

Art. 37. Além das incumbências estabelecidas em lei complementar, cabe ao Procurador-Geral do Estado referendar os atos do Governador de interesse da Procuradoria ou que nela tenham repercussão.

Seção XXIII

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 38. A Secretaria de Estado da Saúde tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de saúde e saneamento.

Seção XXIV

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 39. A Secretaria de Estado da Segurança Pública tem por finalidade a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio e a integração dos planos e programas de prevenção da violência e controle da criminalidade.

Art. 40. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública integrantes da sua estrutura, a saber:

I - Polícia Militar do Estado;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

II - Corpo de Bombeiros Militar;

III - Polícia Civil.

Subseção I
Da Polícia Militar do Estado

Art. 41. A Polícia Militar do Estado do Maranhão, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, é regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.

Subseção II
Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 42. O Corpo de Bombeiros Militar é o órgão central do Sistema de Defesa Civil do Estado, estruturado por lei especial, tendo como atribuições estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o Sistema Nacional de Defesa Civil, instituir e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

Subseção III
Da Polícia Civil

Art. 43. À Polícia Civil, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Seção XXV
Da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Art. 44. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de estímulo à geração de oportunidades de trabalho e renda, por meio de capacitação profissional da população economicamente ativa, intermediação de mão-de-obra, apoio ao combate às formas de precarização do trabalho, melhoria da qualidade dos postos de trabalho e estímulo ao desenvolvimento de iniciativa de economia solidária, como instrumentos de inclusão social, desconcentração da renda e melhoria da qualidade e vida.

Seção XXVI
Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 45. A Secretaria de Estado do Turismo tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de turismo, articulando com órgãos de outras esferas de governo, visando à sustentabilidade do turismo e a promoção do desenvolvimento local e regional.

Seção XXVII
Da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Art. 46. A Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, órgão de gestão instrumental e desenvolvimento institucional, tem por finalidade planejar, organizar, executar as políticas de governo relativas à gestão pública, abrangendo: recursos humanos, material, patrimônio, logística, modernização administrativa, organização e métodos, previdência e seguridade dos servidores públicos estaduais e manutenção dos sistemas corporativos informatizados de sua área de competência.

Seção XXVIII
Da Secretaria de Estado de Minas e Energia

Art. 47. A Secretaria de Estado de Minas e Energia tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar e executar a política governamental de aproveitamento e exploração dos recursos minerais e energéticos assim como o desenvolvimento dos programas, projetos, processos e atividades relacionados a minas e energia e a outros segmentos industriais e comerciais correlatos, nos limites da competência do Estado.

Seção XXIX
Da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura

Art. 48. A Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura tem por finalidade fomentar a pesca e a aquicultura sustentáveis, promovendo o ordenamento, a regulação, o incentivo, o monitoramento e a fiscalização de suas atividades, compreendendo todo processo de exploração e aproveitamento destes recursos, abrangendo as operações de captura, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenagem e



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

comercialização dos produtos delas decorrentes, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável do setor, bem como dar suporte institucional e técnico às ações e atividades a ele inerentes.

CAPÍTULO V **Da Administração Indireta**

Art. 49. A administração indireta compreende as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas às Secretarias de Estado em cuja área de competência se enquadrem as suas finalidades.

Art. 50. As entidades de que trata o art. 51 integram o Núcleo Institucional de Implementação Supervisionada das Políticas Públicas.

Seção I **Da Natureza Jurídica e Vinculação das Entidades da Administração Indireta**

Art. 51. A denominação, a natureza jurídica e a vinculação das entidades da administração indireta são as seguintes:

I - à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento:

- a) Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC, autarquia;
- b) Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, sociedade de economia mista;

II - à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio:

- a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, autarquia;
- b) Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, autarquia;
- c) Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, empresa pública;

III - à Secretaria de Estado da Educação:

- a) Fundação Nice Lobão, fundação pública;

IV - à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC, fundação pública;

V - à Secretaria de Estado da Segurança Pública: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, autarquia;

VI - à Secretaria de Estado da Saúde:

- a) Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, sociedade de economia mista;
- b) Fundação de Saúde do Estado do Maranhão - FESMA, fundação pública;
- c) Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, empresa pública.

VII - à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar:

- a) Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, autarquia;
- b) Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP, autarquia;

VIII - à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, autarquia;

IX - à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

- a) Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, autarquia;
- b) Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, autarquia;
- c) Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, fundação pública;

X - à Casa Civil: Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEMA, autarquia;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

- XI - à Secretaria de Estado de Infraestrutura: Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, autarquia;
- XII - à Secretaria de Estado de Minas e Energia: Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, sociedade de economia mista;
- XIII - à Secretaria de Estado da Cultura;
- a) Fundação da Memória Republicana, fundação pública.

TÍTULO II
DOS FUNDOS E CONSELHOS
CAPÍTULO I
Dos Fundos

Art. 52. Ficam mantidos os Fundos:

- I - Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, gerido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência;
- II - de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, gerido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência;
- III - Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado do Maranhão, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;
- IV - Estadual de Assistência Social - FEAS, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- V - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA, gerido pela Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão;
- VI - Estadual de Saúde - FES, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - Estadual Antidrogas - FEAD, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;
- VIII - Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDC, gerido pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;
- IX - Penitenciário Estadual - FUNPEN, gerido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- X - Especial de Segurança Pública - FESP, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- XI - Estadual de Políticas sobre Drogas - FEPOD, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- XII - Estadual de Educação - FEE, gerido pela Secretaria de Estado da Educação;
- XIII - Especial do Meio Ambiente - FEMA, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- XIV - de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária;
- XV - Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;
- XVI - Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, gerido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;
- XVII - de Fortalecimento da Administração Tributária -
FUNAT, gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- XVIII - Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano - FEDHU, gerido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- XIX - Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS, gerido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- XX - Estadual de Cultura Maranhense - FUNDECMA, gerido pela Secretaria de Estado da Cultura;
- XXI - Estadual de Esportes, gerido pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer;
- XXII - Estadual de Combate ao Câncer, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;
- XXIII - Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

XXIV - Estadual de Recursos Hídricos, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

XXV - Estadual de Unidades de Conservação - FEUC, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

CAPÍTULO II **Dos Conselhos**

Art. 53. Ficam mantidos os Conselhos:

I - Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

II - de Educação Escolar Indigenista do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

III - Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

IV - Estadual de Saneamento, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

V - Estadual Antidrogas, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

VII - Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

VIII - Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

IX - Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

X - Estadual da Juventude, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

XI - Estadual da Política da Igualdade Étnica Racial, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

XII - Estadual de Regulação dos Serviços Públicos, vinculado à Casa Civil;

XIII - Estadual do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XIV - Estadual de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XV - Penitenciário do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

XVI - Superior de Segurança Pública, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XVII - Estadual de Políticas sobre Drogas, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XVIII - Estadual de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XIX - Estadual de Defesa Civil do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XX - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XXI - Estadual de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXII - de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXIII - Estadual dos Direitos do Idoso, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos e Participação Popular;

XXIV - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

XXV - de Transportes Intermunicipais de Passageiros e Terminais, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura;

XXVI - Estadual da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

- XXVII - Estadual de Defesa Agropecuária, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária;
- XXVIII - Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar;
- XXIX - Estadual do Trabalho, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;
- XXX - Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura; XXXI - de Políticas de Inclusão Social, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular;
- XXXII - Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP, vinculado à Secretaria de Estado de Gestão e Previdência;
- XXXIII - Estadual de Política Habitacional, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- XXXIV - Estadual das Cidades, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- XXXV - Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- XXXVI - Estadual de Turismo do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo;
- XXXVII - Estadual de Esporte, vinculado à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer;
- XXXVIII - Superior da Procuradoria-Geral do Estado.
- XXXIX - De Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo - CONGEP, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 54. Os Conselhos de Articulação Regional, em número de trinta e um, são vinculados à Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos e têm por finalidade propor a adequação de políticas públicas, programas e ações às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento regional, objetivando, inclusive,

otimizar a aplicação do orçamento regionalizado; monitorar e avaliar os programas voltados para o desenvolvimento regional; promover a articulação entre o Governo e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Conselhos de Articulação Regional, com instalação na área de competência da respectiva Superintendência de Articulação Regional, terão sua composição definida em Portaria da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos.

TÍTULO III **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 55. Os bens, os direitos e as obrigações dos órgãos e entidade extintos, transformados, incorporados e desmembrados por esta Lei ficam transferidos da seguinte forma:

- I - do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) para a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (MOB).
- II - da Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA para o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA.
- III - da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 56. Os servidores efetivos lotados nos órgãos extintos por esta Lei ficam redistribuídos da seguinte forma:

- I - do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) para a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (MOB).
- II - da Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA para o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA.
- III - da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 57. Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias Extraordinárias extintas ficam redistribuídos à Casa Civil.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a adequar ou redistribuir os cargos em comissão e as funções gratificadas de que trata este artigo, de modo a atender às necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 58. O Poder Executivo disporá em decreto, no que couber, sobre a composição, atribuições e instalação dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias em favor dos órgãos criados, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 60. Ficam modificadas as simbologias dos cargos em comissão constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos Superintendentes de Articulação Regional fica mantida no mesmo patamar dos antigos gerentes de Articulação Regional, nos termos do § 2º do art. 62, da Lei 9.340, de 28 de fevereiro de 2011.

Art. 61. O Poder Executivo definirá em decreto a estrutura dos órgãos de que trata esta Lei, os respectivos cargos e suas atribuições bem como as competências e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, desde que da alteração não resulte aumento de despesa.

Art. 62. São quatro as Secretarias de Estado Extraordinárias, assim como os cargos de Secretário de Estado Extraordinário.

§ 1º Cabe às Secretarias de Estado Extraordinárias o exercício das ações de governo destinadas à realização de programas, projetos ou estratégias de interesse da administração.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, as finalidades, forma de atuação e prazo de duração das Secretarias de que trata este artigo.

§ 3º As Secretarias de Estado Extraordinárias da Juventude e da Igualdade Racial não dispõem de orçamento próprio e de quadro de pessoal efetivo e funcionam com suporte técnico e operacional da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular.

§ 4º As Secretarias de Estado Extraordinárias de Programas Especiais e de Assuntos Estratégicos não dispõem de orçamento próprio e de quadro de pessoal efetivo e funcionam com suporte técnico e operacional da Casa Civil.

Art. 63. Integram a Casa Civil, além das unidades que lhe forem acrescentadas por decreto do Governador:

I - Gabinete do Governador;

II - Representação do Vice-Governador;

III - Assessoria de Programas Especiais;

IV - Gabinete Militar;

Parágrafo único. A Representação Institucional no Distrito Federal passa a integrar a estrutura da Secretaria de Assuntos Políticos e Federativos.

Art. 64. O Secretário de Estado, em suas ausências e impedimentos legais, será substituído pelo Subsecretário ou, na ausência e impedimento deste, por um dos Secretários-Adjuntos, designado por ato do Governador.

Parágrafo único. Os presidentes de órgãos e entidades da Administração Indireta passam a receber remuneração equivalente à de Secretário-Adjunto, na forma do Anexo II da presente Lei.

Art. 65. O Secretário-Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação, o Chefe da Assessoria de

Programas Especiais, o Secretário-Chefe da Representação Institucional no Distrito Federal, o Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, o Secretário-Chefe do Gabinete Militar e os Secretários Extraordinários

são do mesmo nível hierárquico, têm prerrogativas, tratamento protocolar e remuneração igual a dos Secretários de Estado.

Art. 66. As atividades de conservação, custódia, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 67. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo é composto por:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

- I - Secretaria de Estado da Transparência e Controle, como órgão central;
- II - Comissão Central Permanente de Licitação;
- III - órgãos centrais e setoriais de finanças, contabilidade, planejamento e administração;
- IV - auditorias internas, controladorias ou unidades assemelhadas das entidades da administração indireta.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários:

I - à elaboração dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e patrimônio, bem como as alterações organizacionais e de cargos em comissão decorrentes desta Lei;

II - à utilização, para o funcionamento das Secretarias de Estado, ora criadas, mediante processo formal de cessão, de servidores das demais Secretarias, Autarquias e Fundações do Estado, bem como de servidores de outras esferas governamentais, por meio de instrumento próprio adequado;

III - à transferência dos contratos, convênios, protocolos e demais instrumentos vigentes, necessária à implementação das alterações das competências definidas nesta Lei, procedendo-se às devidas adequações orçamentárias.

Art. 69. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE MARÇO DE 2015, 194ª DA INDEPENDÊNCIA E 127ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL Nº 46 DE 11 DE MARÇO DE 2015

LEI Nº 10.213, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a fixação de salários para o pessoal contratado temporariamente, para atender excepcional interesse público, com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e na Lei nº 6.915/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.092,50 (mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos) o valor do salário para o exercício das funções docentes temporárias do pessoal contratado, para atender excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, Lei nº 6.915/97, alterada pela Lei nº 9.338/2011, para a Educação Básica, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena e Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, com regime de 20 (vinte) horas semanais.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado

Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2015.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL Nº 46 DE 11 DE MARÇO DE 2015

LEI Nº 10.215, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a alteração do art. 19-C da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19-C da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei nº 9.076, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-C. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargo de Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do quadro especial de que trata o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e o art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, para outros órgãos e entidades públicas, exceto para o exercício dos cargos a seguir, a critério do Tribunal de Contas do Estado:

I - Ministro de Estado, Secretário de Ministério e da Presidência da República, Presidente ou Diretor de entidade da Administração Indireta da União, Diretor de Secretaria no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União;

II - Secretário de Estado, Secretário-Adjunto de Estado, Diretor de Secretaria no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, Presidente ou Diretor de entidade da Administração Indireta do Estado; e

III - Reitor e Vice-Reitor de Universidade Pública.

Parágrafo único. (Vetado)"



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIÁRIO OFICIAL N° 50 DE 17 DE MARÇO DE 2015

LEI N° 10.216, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Altera a redação da Lei n° 8.903, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Incentivo de Desempenho da Gestão Escolar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os art. 6° da Lei n° 8.903, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, inclusive no tocante à simbologia, às Unidades Integradas, Unidades Escolares e Jardins de Infância da Rede Estadual de Ensino, observando-se o Anexo I, no que se refere ao disposto no art. 1° desta Lei."

Art. 2° O Anexo I da Lei n° 8.903, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 3° Fica revogado o Anexo III da Lei n° 8.903, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2015, 194° DA INDEPENDÊNCIA E 127° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ÁUREA REGINA DOS PRAZERES MACHA



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIÁRIO OFICIAL Nº 55 DE 24 DE MARÇO DE 2015

LEI Nº 10.217 DE 23 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre regras específicas para garantir o acesso a informações no âmbito do Estado do Maranhão, altera a Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras específicas para garantir o acesso a informações públicas no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado do Maranhão.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Maranhão.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas e aos Municípios que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos provenientes do orçamento do Estado ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os órgãos e entidades referidos nos arts. 1º e 2º deverão observar as disposições previstas na legislação federal, quanto às normas gerais, e na presente lei, quanto às regras específicas.

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executadas em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - informação pessoal - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

XIII - transparência ativa - dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet, e em outros meios, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

XIV - transparência passiva - fornecimento de informações solicitadas mediante requerimento perante o Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 6º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO AS INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

III - divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, obedecidos os requisitos mínimos previstos na legislação federal.

Art. 8º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deverão instalar os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, a que se refere o artigo 7º, inciso I, desta Lei, em local com condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada, a quem compete:

I - o recebimento do pedido de acesso;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, compete às secretarias, aos órgãos ou às entidades da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, o de dever instituir Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, com a designação pelos secretários de Estado ou pelas autoridades máximas, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos responsáveis pelos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, que terão ainda as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle relatórios semestrais sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

IV - orientar as respectivas unidades no que e se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, atos regulamentares próprios criarão os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Para o pleno desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC deverão manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo, buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais e atuar de forma integrada com os serviços de ouvidoria.

§ 4º Os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, independentemente do meio utilizado, deverão ser identificados com ampla visibilidade.

§ 5º Nas unidades em que não houver SIC, será oferecido serviço de protocolo para o recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 6º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de cópia no âmbito do próprio Poder Público, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será fornecida preferencialmente nesse formato, caso haja anuência do requerente ou a sua impressão seja inviável.

Art. 10. É direito do requerente a obtenção do inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Parágrafo único. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 11. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º Na ausência de regulamentação própria, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, quando a decisão pelo indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso for proferida por secretário de Estado ou por dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, o recurso deverá ser dirigido diretamente à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Art. 12. Interposto o recurso, caso não haja retratação, a autoridade que proferiu a decisão de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, encaminhará a decisão de negativa e as razões do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento do recurso, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13. Se após o julgamento do recurso de que trata o art. 11, ainda houver recusa total ou parcial de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o requerente poderá recorrer à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que deliberará no prazo de 10 (dez) dias, podendo inclusive determinar a classificação ou a reclassificação de informação.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Negado o acesso à informação pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações a que se refere o art. 27.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 14. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolizado em órgão ou entidade do Poder Executivo, poderá o requerente recorrer ao Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade da área, sem prejuízo das competências da Secretaria de Estado de Transparência e Controle e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente será submetido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e à Comissão Mista de Reavaliação de Informações depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, quando não tiver a decisão sido proferida por Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade da área, e, nos casos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, pelos respectivos comandantes.

§ 2º Indeferido o recurso que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações a que se refere o art. 27.

Art. 15. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 11 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

CAPÍTULO IV **DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO** **Disposições Gerais** **Seção I**

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito fundamental quando requerida por quem comprove possuir legitimidade para demandar em juízo o direito.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 17. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II **Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos** **de Sigilo**

Art. 18. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na legislação em vigor, no que se refere ao território, serviços, órgãos, entes e altas autoridades estaduais.

Seção III **Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e** **Desclassificação**

Art. 19. Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 20. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Estado do Maranhão é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Governador do Estado;
- b) Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Presidente do Tribunal de Justiça;
- d) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- e) Procurador-Geral de Justiça.

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos secretários de estado, titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, a autoridade ou outro agente público que classificar informação como sigilosa deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, o agente público que classificar informação como sigilosa deverá encaminhar a decisão à autoridade máxima corresponde, prevista no inciso I deste artigo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 21. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos na legislação federal e no art. 19 desta Lei;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos na legislação federal e no art. 19 desta Lei;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 22. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, a cada período de 2 (dois) anos, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto na legislação federal e no art. 19 desta Lei.

Art. 23. Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado do Maranhão, de que trata o art. 19 desta Lei, poderá dispor sobre procedimentos específicos ou prazos menores que o previsto no caput.

Art. 24. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas no exercício anterior;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar impresso da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção IV **Das Informações Pessoais**

Art. 25. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DA REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 26. Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado poderá criar comissão para a reavaliação de informações, inclusive com poder de revisão das decisões tomadas pelas autoridades previstas no art. 21 desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Executivo, fica instituída a Comissão de Reavaliação de Informações, que será integrada inicialmente pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil, que a presidirá;

II - Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a quem compete a secretaria-executiva;

III - Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

V - Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

VII - Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

§ 1º O Governador do Estado poderá modificar a composição da Comissão de Reavaliação de Informações por Decreto.

§ 2º A Comissão de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 28. Às comissões de reavaliação de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, e às autoridades de que trata o art. 21, inciso I, desta Lei, em sua falta, caberão decidir sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terão competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais dispositivos desta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

III - decidir recursos previstos em regulamento próprio e, no âmbito do Poder Executivo, das decisões proferidas:

a) pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) pelo Secretário de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. Para fins de responsabilidade, serão aplicados os artigos 32 a 34 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 30. O inciso XVI do art. 209 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. (...)

XVII - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;" (NR)

Art. 31. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 220-A:

"Art. 220-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de